

PROJETO DE LEI N.º , DE 2003
(Do Senhor Severino Cavalcanti)

Altera a redação do art. 61 do Código Penal, que trata do conceito de reincidência para efeitos penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 63 do Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-lei n.º 2.848, de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. Verifica-se a reincidência quando:

- a) o agente comete novo crime, depois condenado no País ou no exterior, por crime anterior, ainda que pendente o julgamento de recurso especial ou recurso extraordinário; ou
- b) o agente tiver sofrido medida de internação por ato infracional, conforme descrito no Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei n.º 8.069, de 1990, a exceção daqueles considerados pela lei como de menor potencial ofensivo. (NR)”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pela redação original do art. 63 do Código Penal só se considera reincidente o agente que pratica novo crime, depois do trânsito em julgado da condenação por crime anterior.

O presente Projeto de Lei altera o conceito de reincidência para corrigir duas falhas no sistema penal.

A primeira, diz respeito a uma chicana processual. O advogado do réu que teve sua sentença de condenação confirmada pelo Tribunal de Justiça interpõe recurso especial ou extraordinário apenas para evitar o trânsito em julgado. Com isso, permite que seu cliente continue a praticar crimes sem perder a condição de primário, ou seja, pode ser

beneficiado com a redução de pena, deixar de ser-lhe decretada prisão etc. Esse estado de coisas permanece até que se esgote todas as possibilidades de recurso processual (embargos, agravos, habeas corpus etc.) no STJ e no STF.

A propositura corrige essa brecha e considera reincidente o agente que em sede de Apelação Criminal teve sua condenação confirmada pelo Tribunal de Justiça, independentemente da interposição de recurso especial ou extraordinário.

Não há afronta ao princípio da presunção de inocência pois não há prejuízo para o condenado, vez que não se impede o direito ao recurso. Caso haja reforma da sentença condenatória no STJ ou no STF a pena aplicada pelo cometimento do novo crime poderá ajustada pelo Juízo da Execução.

Além disso, a mudança possibilitará, também, a redução na quantidade de recursos submetidos ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, vez que restará desestimulada a prática de recorrer para ganhar tempo e provocar a prescrição.

A segunda falha observada no pré-falado art. 63, refere-se à questão do agente que praticou ato infracional, conforme definido no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Nos termos do art. 103 do ECA, considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Com base nesse conceito, menores homicidas e latrocidas são beneficiados com a condição de primário, independentemente do número de atos infracionais que tiverem cometido.

O presente Projeto de Lei não diminui a idade penal, apenas aplica o princípio do agravamento da pena aos maiores de 18 anos que cometem delitos graves quando eram menores.

Ressalte-se que o ECA prevê 6 tipos de punições para adolescentes infratores: 1) advertência; 2) obrigação de reparar o dano; 3) prestação de serviço à comunidade; 4) liberdade assistida; 5) semi-liberdade; e 6) internação, que implica real privação de liberdade, podendo durar até 3 anos. Somente no caso de internação os antecedentes serão computados para efeito de reincidência.

Existe uma grande pressão na sociedade para diminuir a maioridade penal de 18 para 16 anos e para aumentar o prazo máximo do período de internação, de 3 para 5, 6, 8 ou 9 anos. Existem vários projetos tramitando na Câmara dos Deputados e no Senado Federal tratando dessas alterações.

Por seu turno, o Ministério da Justiça encomendou a elaboração de Projeto de Lei para alterar o ECA de maneira que menores homicidas e com transtornos mentais permaneçam em regime fechado até cessar a periculosidade.

Esse debate tem tomado conta da mídia e causado impacto em toda sociedade brasileira. Recém lançada pesquisa da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) revelou que 89% da população brasileira aprova a redução da idade penal. Esse fenômeno se deve a idéia da população de que os adolescentes infratores não são punidos.

Independente desse debate, a propositura em tela vem reforçar a prevenção geral e desestimular a reincidência criminal com reflexo direto nos índices de criminalidade.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

SEVERINO CAVALCANTI
DEPUTADO FEDERAL